



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1752569 - PR (2018/0167923-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FINANCIAMENTO. TRÍPLICE GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO. DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. INSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA CONCRETA. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia, à verificação **i)** da ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese, **ii)** da aplicabilidade do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes, e **iii)** da abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a tríple garantia para o presente contrato de cédula de crédito industrial.
3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais, pois configura insumo à sua atividade. Precedentes.
5. Afastada a relação de consumo na hipótese, prevalece, nos termos do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, "*o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual*".
6. No caso, não se verifica nenhum óbice legal à constituição da tríple garantia. Tanto a alienação fiduciária em garantia, quanto o aval pessoal e a cessão de direitos sobre fundo de renda fixa são instrumentos jurídicos legalmente previstos e a sua livre pactuação em contrato de financiamento não configura nenhuma abusividade, especialmente quando considerado o elevado valor da operação e o fato de que nenhuma das garantias, isoladamente, é capaz de assegurar a quitação integral da dívida.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1752569 - PR (2018/0167923-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FINANCIAMENTO. TRÍPLICE GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO. DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. INSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA CONCRETA. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia, à verificação **i)** da ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese, **ii)** da aplicabilidade do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes, e **iii)** da abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a tríple garantia para o presente contrato de cédula de crédito industrial.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais, pois configura insumo à sua atividade. Precedentes.

5. Afastada a relação de consumo na hipótese, prevalece, nos termos do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, "*o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual*".

6. No caso, não se verifica nenhum óbice legal à constituição da tríple garantia. Tanto a alienação fiduciária em garantia, quanto o aval pessoal e a cessão de direitos sobre fundo de renda fixa são instrumentos jurídicos legalmente previstos e a sua livre pactuação em contrato de financiamento não configura nenhuma abusividade, especialmente quando considerado o elevado valor da operação e o fato de que nenhuma das garantias, isoladamente, é capaz de assegurar a quitação integral da dívida.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AVAL PESSOAL E APLICAÇÃO BANCÁRIA. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO DESNECESSÁRIO PARA O CASO A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSUMOS ADQUIRIDOS COMO MEIO PARA OBTENÇÃO DO PRODUTO FINAL COM O OBJETIVO DE CAPITALIZAÇÃO. INSURGIMENTO EM RELAÇÃO À TRÍPLICE GARANTIA - DESCABIMENTO - GARANTIAS PACTUADAS NO CONTRATO - NEGOCIAÇÃO DE ALTO VALOR - GARANTIAS COM NATUREZA SUPLEMENTAR. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% O QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. FIXADOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO. RECURSO DESPROVIDO." (fls. 82/83 e-STJ)

Em suas razões, a recorrente aponta a violação dos arts. 7º, 369, e 374 do Código de Processo Civil de 2015, 19 do Decreto-Lei nº 413/1969, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, **i)** o cerceamento de sua defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas técnica e testemunhal, **ii)** a aplicabilidade do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes, e **iii)** a abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a exigência de três garantias para um mesmo contrato de cédula de crédito industrial.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 133/140 e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fls. 142/143 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

i. Sinopse fática

Na origem, a recorrente ajuizou ação revisional do contrato firmado entre as partes, pleiteando o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a exigência de triplice garantia da dívida por ela contraída.

Narra a inicial que a autora firmou uma cédula de crédito industrial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com o Banco recorrido, comprometendo-se ao pagamento de 117 (cento e dezessete) prestações mensais, a partir de 15/5/2013, com vencimento em 15/1/2023.

Para a formalização do ajuste, o sócio da autora assinou como avalista e os bens adquiridos com o capital disponibilizado foram alienados fiduciariamente em garantia. Além disso, foi exigida a cessão de cotas de um fundo de investimento no valor de R\$ 3.000.000, 00 (três milhões de reais), cujo saldo foi bloqueado em conta vinculada ao contrato.

Sob o argumento de que a exigência de triplice garantia para um mesmo contrato seria abusiva, pleiteou a aplicação do CDC à hipótese a fim de que

fosse declarada a nulidade da cláusula contratual e liberado o saldo, ou parte dele, investido no aludido fundo de renda fixa (LP Corporativo).

O juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de produção de provas (pericial e oral) e julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Na sequência, o TJPR negou provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos da ementa acima transcrita, majorando em 1% (um por cento) o valor da remuneração do advogado da parte vencedora na demanda.

Cinge-se, pois, a controvérsia, à verificação **i)** da ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese, **ii)** da aplicabilidade do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes, e **iii)** da abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a triplice garantia para o presente contrato de cédula de crédito industrial.

ii. Do alegado cerceamento de defesa

De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, *"não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.931.634/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Diversamente do que sustentado pelo apelante, inexistente necessidade de produção de prova pericial para verificar se houve ou não a abusividade da triplice garantia requerida pelo réu, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito.

11. Da mesma forma, ausente a necessidade de produção das demais provas requeridas, pois os documentos constantes nos autos mostram-se suficientes para a análise do caso.

12. O juízo a quo, quando determinou o julgamento antecipado do feito proferiu decisão bem fundamentada, senão vejamos:

'(...)

II) Do pedido genérico de prova testemunhal

No caso dos autos, o pedido de produção de prova testemunhal foi genérico, sendo que a parte não apontou detalhadamente os pontos controvertidos a serem esclarecidos pelas testemunhas. Por sua vez, os termos da contratação não necessitam de prova testemunhal, bastando a leitura do que foi contratado pelas partes.

III) Do pedido genérico de prova documental

Quanto à prova documental requerida, esta não se faz necessária tendo em vista que os documentos conhecidos pelas partes devem acompanhar a petição inicial e a contestação. Eventual documento novo tem regramento próprio no art. 435 do CPC, sendo que a juntada deve ser analisada quando da existência de eventual documento novo, não sendo pertinente ou necessário o deferimento aleatório de juntada.

IV) Da prova pericial

A prova pericial é dispensável na hipótese dos autos porque a matéria em debate é exclusivamente de direito por envolver o contrato feito entre as partes. O reconhecimento de eventuais cláusulas ou juros abusivos se realiza com a simples leitura do contrato em cotejo com a manifestação de vontade das partes, independente da produção de prova pericial, vez que a prova desse ato não depende de conhecimento técnico específico, conforme artigo 464, § 1º, I, do CPC. Por sua vez, na hipótese de procedência do pedido revisional, os eventuais cálculos deverão ser realizados em sede de liquidação de sentença.(...)'

13. Assim, para o deslinde do caso entendo ser desnecessária a produção de outras provas e o seu deferimento somente tumultuaria e protelaria o julgamento do processo, o que iria de encontro com os princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, Constituição da República)." (fls. 85/87 e-STJ - grifou-se)

Nesse cenário, em que suficientemente fundamentada a decisão, a alteração das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA C/C REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação declaratória e condenatória com pedido revisional.

2. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.**

3. **Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp n. 2.021.821/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento.

3.1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off label).

5. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.924.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU O DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL APÓS TER OBTIDO MAIOR CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA QUANDO DO JULGAMENTO DE PROCESSO. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. SÚM 7 DO STJ, 283 E 284 DO STF.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. No caso dos autos, nota-se que não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão do Tribunal de origem apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão nos termos requeridos no âmbito do recurso especial.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "a declaração de nulidade ou a anulação dos atos processuais dependem da demonstração do prejuízo advindo da inobservância da formalidade" (AgRg no AREsp 627.145/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015).

3. Consolidou-se no STJ o entendimento de que a parte não tem direito

líquido e certo ao adiamento do julgamento do recurso, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido (EDcl no AgRg no REsp 1377022/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016).

4. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).*

5. *A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.*

6. ***"O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)"*** (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

7. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp n. 1.769.616/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022 - grifou-se)

O aresto atacado, portanto, não merece reparos nesse particular.

iii. Da alegada aplicabilidade do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes

Nesse passo, deve ser destacado que o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que,

"(...) embora a jurisprudência desta Corte entenda pela possibilidade de aplicação do CDC em prol de pessoas jurídicas, adotando nesse sentido a Teoria Finalista Mitigada, o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais, pois configura insumo à sua atividade" (AgInt no AREsp 1.321.384/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 16/5/2019 - grifou-se).

Também nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO. ALEGADA APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***'Embora a jurisprudência desta Corte entenda pela possibilidade de aplicação do CDC em prol de pessoas jurídicas, adotando nesse sentido a Teoria Finalista Mitigada, o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais, pois configura insumo à sua atividade. Precedente.'*** (AgInt no AREsp 1321384/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

2. *O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido quanto à captação dos recursos para incremento da atividade empresarial, não enquadrando a agravante como consumidora final, e quanto à inexistência de vulnerabilidade exigiria a alteração das premissas fático-probatórias*

estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 1.505.226/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019 - grifou-se)

No caso em análise, o Tribunal estadual foi categórico ao consignar que

"(...)

O apelante não se enquadra no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90, porque não está adquirindo os insumos como destinatário final, mas com o objetivo de realizar obras portuárias, marítimas e fluviais, dentre outras e, por consequência, auferir valores com o maquinário adquirido com o financiamento." (fl. 87 e-STJ)

Da mesma forma, não se pode olvidar que a jurisprudência desta Corte Superior converge quanto ao entendimento de que a mitigação da teoria finalista, com a finalidade de se aplicar o CDC à pessoa jurídica não destinatária final do produto ou serviço, depende da demonstração concreta da condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.

E, na hipótese dos autos, a presença, ou não, desse pressuposto não foi alvo de deliberação no âmbito do acórdão recorrido, não tendo a recorrente lançado mão do recurso integrativo a fim de suprir eventual omissão da Corte paranaense.

Logo, ausente o prequestionamento, o apelo nobre não pode ser conhecido nesse particular. Além disso, a verificação concreta da vulnerabilidade por este STJ também reclamaria a interpretação do contrato e o reexame dos demais elementos de convicção produzido nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos moldes das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A esse respeito, entre outros, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

1.1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aplicabilidade do CDC ao caso, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Incide a Súmula 284/STF quando a parte não particulariza o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a ofensa ao dispositivo de lei federal indicado no recurso.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.

4. O reexame da distribuição do ônus probatório realizado na origem implica na incursão do acervo fático-probatório dos autos, prática

vedada pela Súmula 7/STJ.

5. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no AREsp 1.751.595/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 1º/07/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. DEFEITO NOS MOTORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

3. **No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, conclui que a hipótese não comporta exceção, argumentando que 'o fato de já atuar no mercado por longo período de tempo, bem como levando-se em consideração a expressividade de sua frota de veículos, não há como prevalecer a presunção de vulnerabilidade da empresa, que possuiu experiência mercadológica suficiente ao exercício de seus direitos, não se revelando hipossuficiente ao ponto de vista de seus parceiros comerciais'. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**

4. A incidência da Súmula 7/STJ também é óbice para o exame do dissídio jurisprudencial, impedindo o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 1.083.962/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019 - grifou-se)

Inaplicável, pois, o CDC à relação jurídica entabulada entre as partes.

iv. Do alegado excesso de garantia

Afastada a relação de consumo na hipótese, prevalece, nos termos do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, *"o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual"*.

Com efeito, consoante o disposto no art. 421-A do mesmo diploma, *"os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção"*.

No caso concreto, como já ressaltado anteriormente, não ficou demonstrada a hipossuficiência concreta da recorrente, tampouco a presença de indícios capazes de justificar a intervenção judicial no ajuste firmado entre as partes.

Ao contrário do alegado, não se verifica nenhum óbice legal à constituição

das três garantias levadas a efeito no caso em análise. De fato, tanto a alienação fiduciária em garantia, quanto o aval pessoal e a cessão de direitos sobre fundo de renda fixa são instrumentos jurídicos legalmente previstos e a sua livre pactuação em contrato de financiamento não configura nenhuma abusividade, especialmente quando considerado o elevado valor disponibilizado pela instituição financeira recorrida.

Em relação à alienação fiduciária dos bens adquiridos com o montante contratado, a previsão legal se encontra no inciso II do art. 19 do Decreto-Lei nº 413/1969, invocado pela própria recorrente.

No tocante ao aval, em que pese a ausência de previsão no já aludido dispositivo legal, não se pode olvidar do disposto no art. 52 do mesmo diploma legal, que determina que sejam aplicados *"à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial"*.

Com isso, evidentemente, admite-se, ainda que de modo implícito, a incidência do aval em operações de cédulas de crédito, visto que se trata de garantia típica dos títulos de crédito em geral.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo assevera que *"admitem-se nas cédulas industriais garantias pessoais, como o aval"*, citando, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Cédula de Crédito Industrial. Responsabilidade do avalista pelos encargos advindos do inadimplemento do devedor. A cédula de crédito industrial não é título abstrato, mas promessa de pagamento com garantia real, constituída contratualmente. O avalista, sendo garante de todo o negócio, responde inclusive pelos encargos advindos do inadimplemento do devedor, tais como a comissão de permanência. (RE 104.920, Rel. Min. Carlos Madeira, Segunda Turma, j. 15/4/1986)" (Contratos de crédito bancário, 7.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 348).

Tal entendimento, inclusive, já foi ratificado por este STJ por ocasião do julgamento dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESE INSUBSISTENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECONSIDERAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AVAL. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS.

1. Reconsideração da decisão de retorno dos autos à origem para novo julgamento, porquanto a questão não decidida, nos embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação, comporta tese sem respaldo na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

*2. **Possibilidade de utilização do aval como garantia da dívida constante de cédula de crédito industrial.***

3. A circunstância de o art. 19 do Decreto-Lei 413/69 não prever o aval como garantia da operação creditícia não impede a sua utilização, em face do disposto no seu art. 52 no sentido de se aplicar "à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial".

4. Elidir as conclusões do aresto impugnado, entendendo, forte nas provas dos autos, que o título executivo é líquido, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas

instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO POR USINA SANTA LYDIA S/A E PARCIAL PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR LUÍS ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO." (AgRg no REsp n. 292.266/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 15/12/2010 - grifou-se)

"DIREITO COMERCIAL. AVAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AVALIZADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. Ao subtrair do aval a característica de garantia cambial típica, substancialmente autônoma e independente, porque não se subordina à obrigação avalizada, o julgado recorrido entra em aberto confronto com as disposições do Decreto-lei 413/69 - arts. 41 e 52 - e da Lei Uniforme de Genebra - art. 32 - além de divergir do entendimento pacífico dos Tribunais, inclusive Supremo Tribunal Federal (RE 105.362-3/SP) e Superior Tribunal de Justiça (Resp 43.922-1/MG).

2. Ao declarar a nulidade do título (Cédula de Crédito Industrial), salvo o desvio de finalidade operado com a quantia mutuada, apropriada para quitação de débitos outros, anteriores, da tomadora para com o estabelecimento de crédito, não foi apontada qualquer balda quanto aos requisitos legais exigidos para sua validade.

3. Recurso especial conhecido e provido para, julgada improcedente a exceção de pré-executividade manejada pela empresa, determinar o prosseguimento da execução em relação aos avalistas, invertidos os ônus da sucumbência." (REsp 981.317/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 22/09/2008 - grifou-se)

Finalmente, a cessão de direitos sobre créditos encontra fundamento legal nos arts. 286 a 298 do Código Civil de 2002, tendo as partes convencionado livremente os bens que seriam vinculados à garantia do valor financiado, não havendo notícias nos autos, conforme bem ressaltou o juízo sentenciante, *"de que a vontade, de quem quer que seja, estivesse viciada no momento do pacto (art. 171, II, do CC)"* (fl. 39 e-STJ).

A par disso, a natureza de cada uma das garantias é diversa, e nenhuma delas, isoladamente, é capaz de assegurar a quitação integral da dívida, o que revela um motivo justo para a adoção das três modalidades no caso concreto.

De fato, segundo a moldura fática assentada pelo acórdão recorrido, *"os bens adquiridos são maquinários, bens que se depreciam com o decorrer dos anos, o que reduz a segurança da garantia"* (fls. 89/90 e-STJ).

Da mesma forma, como bem observado pelo juízo sentenciante, *"o aval não assegura por completo o adimplemento do contrato, uma vez que, à época da execução ou do cumprimento da obrigação, o avalista pode não possuir condições econômicas para cumprir a sua parte na avença"* (fl. 39 e-STJ).

Igualmente, os valores depositados no fundo de investimento não correspondem ao montante total da obrigação. Segundo a sentença,

"(...)

Em 28.12.2012, a cédula de crédito continha o valor de R\$5.000.000,00 e, inicialmente, estava garantida pela alienação fiduciária sobre os equipamentos, pelo avalista e o fundo de investimento no valor de R\$3.000.000,00.

*Entretanto, em 17.07.2013 e em razão da não produção pelo fornecedor, em tempo hábil, de um dos equipamentos integrantes a ser financiado, houve a elaboração do termo de aditivo de ratificação, reduzindo o crédito para R\$2.814.313,34. **Concomitantemente, houve a redução proporcional da garantia da conta de fundo de investimento para R\$1.700.000,00 (item 36.3).***" (fl. 39 e-STJ - grifou-se)

Logo, ausente a alegada abusividade da cláusula que estipulou a tríplice garantia no caso concreto, não se justifica, nos termos do sobredito art. 421 do Código Civil, a intervenção judicial para revisar o contrato na hipótese.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, devidos pela recorrente, devem ser acrescidos no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0167923-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.752.569 / PR

Números Origem: 00088977120158160001 1635715-8 16357158 1635715801 88977120158160001

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

 2018/0167923-0 - REsp 1752569